



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA**

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000  
CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923  
[www.paraipaba.ce.gov.br](http://www.paraipaba.ce.gov.br)

**MENSAGEM DA PREFEITA Nº 15/2025**

**REF. PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 17/2025, DE 10 DE JULHO DE 2025.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Ilustríssimos Senhores Vereadores.**

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem, de relevante interesse público e para **TRAMITAÇÃO O PROJETO DE LEI**, que **"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESPECIAL DE INCENTIVOS FISCAIS AO TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Assim, o presente Projeto de Lei visa o incentivo fiscal municipal no setor de Turismo, visando atrair investimentos e fomentar o desenvolvimento econômico local, oferecendo benefícios como isenções ou reduções em impostos como IPTU, ITBI e ISSQN. Esses incentivos podem impulsionar a criação de novos hotéis e o desenvolvimento de áreas turísticas.

A proposta está em conformidade com os limites de responsabilidade fiscal e conta com previsão orçamentária específica para sua execução, considerando a prioridade que esta gestão atribui à educação inclusiva e à proteção integral de nossas crianças e adolescentes.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores(as) Vereadores(as) com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

**PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARAIPABA – ESTADO DO CEARÁ**

**EM, 10 DE JULHO DE 2025.**


ARIANA CORDEIRO  
FACANHA DE  
AQUINO:00731860314

Assinado de forma digital por  
ARIANA CORDEIRO FACANHA  
DE AQUINO:00731860314  
Dados: 2025.07.10 13:29:42  
-03'00'

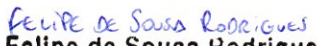


**ARIANA CORDEIRO FAÇANHA DE AQUINO**  
*Prefeita Municipal de Paraipaba*

  
ANA C BARROSO  
SERVIDORA EFETIVA  
0600105

Recebido em 17 / 07 / 25  
AS 13:12 hs  
  
Assinatura do Procurador  
Procuradoria do Município de Paraipaba

APROVADO  
Sala das sessões  
Em 15 / 07 / 2025

  
Felipe de Sousa Rodrigues  
Presidente Biênio 2025-2026  
CPF: 062.950.653-17

RECEBIDO  
17/07/2025



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA**

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000  
CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923  
www.paraipaba.ce.gov.br

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 17/2025, DE 10 DE JULHO DE 2025.**

**“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESPECIAL DE INCENTIVOS FISCAIS AO TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A **PREFEITA DE PARAIPABA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 40, inciso I, alínea b, da Lei Orgânica do Município de Paraipaba, apresenta o seguinte Projeto de Lei a esta proba Casa Legislativa:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar estabelece o Programa Especial de Incentivos Fiscais ao Turismo, por meio da concessão de incentivos fiscais a empreendimentos e atividades turísticas, visando estimular a modernização e a ampliação da rede hoteleira no Município de Paraipaba-CE.

**Art. 2º.** Os incentivos fiscais definidos nesta Lei Complementar são destinados às pessoas jurídicas responsáveis pela implantação de empreendimentos turísticos e atividades prestadoras de serviços de meios de hospedagem e similares estabelecidos no território do Município de Paraipaba-CE.

**Parágrafo único:** Não poderão usufruir dos incentivos previstos nesta Lei Complementar:

I — os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;

II — as pessoas jurídicas beneficiárias de isenção tributária ou de qualquer outro incentivo fiscal concedido pelo Município de Paraipaba-CE.

*Felipe de Sousa Rodrigues*  
Felipe de Sousa Rodrigues  
Presidente Biênio 2025-2028  
CPF: 062.950.653-17

**TÍTULO II**  
**DOS INCENTIVOS FISCAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

RECEBIDO  
EM 11/07/2025

APROVADO  
Sala das sessões  
Em 15/07/2025

17/07/25  
13:11  
*Obelias*

*Ana C. Barroso*  
ANA C BARROSO  
SERVIDORA EFETIVA  
0600105





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA**

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000  
CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923  
[www.paraipaba.ce.gov.br](http://www.paraipaba.ce.gov.br)

**Art. 3º.** O Programa Especial de Incentivos Fiscais ao Turismo será desenvolvido por meio da concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) e ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), nos termos e nas condições definidos neste Título.

§ 1º Os incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar serão concedidos às pessoas jurídicas responsáveis pela implantação de empreendimentos turísticos e atividades prestadoras de serviços de meios de hospedagem e similares localizados no Município de Paraipaba-CE que atendam aos requisitos definidos para as categorias de cada tipo de meios de hospedagem do Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem (SBClass) do Ministério do Turismo, a partir de 3 (três) estrelas.

§ 2º A verificação e a fiscalização do cumprimento dos requisitos dispostos nesta Lei Complementar ficarão a cargo da Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente ou de outro órgão municipal competente, a ser regulamentado por meio de decreto específico.

## **CAPÍTULO II**

### **DO INCENTIVO FISCAL RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**Art. 4º.** Será concedida a redução de até 60% (sessenta por cento) na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre o serviço de hospedagem prestado pela beneficiária que se instalar no Município de Paraipaba-CE, conforme as seguintes quantidades de alojamentos do empreendimento:

- I — de 24 a 48 alojamentos, 20% de redução da alíquota do ISSQN;
- II — de 49 a 96 alojamentos, 40% de redução da alíquota do ISSQN;
- III — acima de 97 alojamentos, 60% de redução da alíquota do ISSQN.

**Art. 5º.** A redução da alíquota do ISSQN será aplicável a partir do primeiro mês subsequente ao da aprovação pela Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente.

**Art. 6º.** Os estabelecimentos prestadores de serviços de meios de hospedagem interessados em se habilitar no Programa Especial de Incentivos Fiscais ao Turismo devem



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA**

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000

CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923

[www.paraipaba.ce.gov.br](http://www.paraipaba.ce.gov.br)

realizar a adesão em um prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

**Art. 7º.** O benefício de redução de alíquota previsto neste Capítulo será concedido pelo período de 10 (dez) anos, com avaliação a cada ano do atendimento das condições estabelecidas, podendo ser renovado por igual período.

**Art. 8º.** O descumprimento das condições previstas nesta Lei Complementar implicará o pagamento do imposto devido sem redução de alíquota e com os acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal, calculados a partir da data do vencimento do imposto.

**CAPÍTULO III**

**DO INCENTIVO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS  
IMÓVEIS**

**Art. 9º.** Será concedida a redução de 95% (noventa e cinco por cento) da alíquota do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) para os imóveis adquiridos para instalação de empreendimento voltado para o exercício da atividade incentivada, nos termos definidos no art. 3º desta Lei Complementar.

**Art. 10.** A redução de alíquota do ITBI será concedida ao requerente que adquira imóveis a partir da publicação desta Lei Complementar, na hipótese de o pleito ser atendido, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar.

**Art. 11.** O descumprimento das condições previstas nesta Lei Complementar importará o pagamento do ITBI devido sem a redução de alíquota e com os acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal, calculados da data do vencimento do imposto.

**Art. 12.** O ITBI não incidirá na transmissão de bens imóveis ou direitos para integralização do capital de uma pessoa jurídica, desde que a atividade principal da pessoa jurídica não seja a compra e venda, locação ou arrendamento de imóveis, nos termos do art. 156, § 2º, inciso I da Constituição Federal.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA**

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000  
CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923  
[www.paraipaba.ce.gov.br](http://www.paraipaba.ce.gov.br)

**Parágrafo único.** A requerimento do interessado, a Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Finanças, expedirá a correspondente certidão de não-incidência num prazo máximo de até 5 (cinco) dias a contar do protocolo da solicitação.

**CAPÍTULO IV**

**DO INCENTIVO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL  
URBANA**

**Art. 13.** Os imóveis destinados à instalação de empreendimento voltado para o exercício da atividade incentivada, nos termos definidos no art. 3º desta Lei Complementar, terão redução de 95% (noventa e cinco por cento) no valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

**Art. 14.** O incentivo fiscal relativo ao IPTU, caso deferido, será aplicável a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do deferimento do pedido.

**Art. 15.** O benefício será concedido pelo período de 10 (dez) anos, com avaliação anual do atendimento das condições estabelecidas, podendo ser renovado por igual período.

**Art. 16.** O descumprimento das condições previstas nesta Lei Complementar importará o pagamento integral do IPTU devido e dos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal, calculados a partir da data do vencimento da cota única do imposto.

**CAPÍTULO V**

**DOS PROCEDIMENTOS E DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 17.** Para usufruir dos benefícios fiscais de que trata esta Lei Complementar, a pessoa jurídica que pretender realizar empreendimento que atenda ao disposto no art. 3º deverá requerer a sua concessão à Secretaria de Turismo e Meio Ambiente, nos termos desta Lei Complementar. O referido requerimento, será analisado pelo Comitê de Aprovação do Programa Especial de Incentivos Fiscais do Turismo, regulamentado via Decreto Municipal.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA**

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000  
CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923  
[www.paraipaba.ce.gov.br](http://www.paraipaba.ce.gov.br)

**Art. 18.** Os incentivos fiscais serão concedidos aos empreendimentos e atividades prestadores de serviços turísticos de meios de hospedagem e similares que atendam as condições estabelecidas no art. 3º desta Lei Complementar e as seguintes:

- I — realizar a adesão ao programa nos termos desta Lei Complementar e de seu regulamento;
- II — não ser beneficiário de outros incentivos fiscais concedidos pelo Município;
- III — encontrar-se e permanecer regular com suas obrigações tributárias junto a este Município; e
- IV — ser aprovado pela Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente.

**Art. 19.** O requerimento do benefício será realizado por meio de modelo de formulário a ser disponibilizado no sítio eletrônico do Município, conforme estabelecido em regulamento.

§ 1º O requerente deverá adicionar ao seu requerimento o projeto do empreendimento e o protocolo de intenções definindo a sua viabilidade.

§ 2º O projeto de viabilidade de implantação do empreendimento deverá conter todas as informações sobre o histórico da empresa, a descrição do empreendimento e a definição de metas de investimentos, geração de emprego e faturamento a serem cumpridas pela empresa, durante o período de concessão do benefício fiscal, comprovadas por meio da documentação adequada, de acordo com o disposto no regulamento.

**Art. 20.** Os beneficiários previstos nesta Lei Complementar deverão comprovar, anualmente, que estão regulares com suas obrigações tributárias perante o Município e que atendem aos demais requisitos legais estabelecidos.

§ 1º A Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente poderá, a qualquer tempo, notificar o beneficiário para que comprove, mediante documentação hábil, o cumprimento das condições que o habilitaram a requerer ou a receber o incentivo e que permitem a sua continuidade.

§ 2º A situação superveniente de irregularidade fiscal, devidamente comprovada, será causa de cancelamento do benefício concedido.





ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA**

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000  
CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923  
[www.paraipaba.ce.gov.br](http://www.paraipaba.ce.gov.br)

§ 3º Na hipótese de a irregularidade a que se refere o § 2º deste artigo ser sanável, o benefício será suspenso até a eliminação da pendência.

**Art. 21.** Cancelado o benefício concedido, todos os tributos incentivados, a partir do cancelamento, serão exigidos sem a redução e com os acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal, calculados a partir da data do vencimento do tributo.

**Art. 22.** É vedada a concessão dos incentivos fiscais instituídos nesta Lei Complementar para pessoas jurídicas cujos prédios ou projetos de instalação estejam em desacordo com as regras urbanísticas estatuídas no Plano Diretor Participativo de Paraipaba, especialmente as definições legais relativas aos índices construtivos e as regras específicas das zonas especiais ambientais, das zonas especiais de preservação do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico e das zonas especiais de interesse social.

**Art. 23.** Os Incentivos Fiscais resultante da presente Lei Municipal, apenas serão concedidos aos Novos Empreendimentos.

**TÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 24.** A Chefe do Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei Complementar por decreto dentro do prazo de 90 (noventa) dias da sua entrada em vigor, para sua plena eficácia.


**Art. 25.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


**PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARAIPABA – ESTADO DO CEARÁ**  
**EM, 10 DE JULHO DE 2025.**

ARIANA CORDEIRO  
FACANHA DE  
AQUINO:0073186031  
4

Assinado de forma digital por  
ARIANA CORDEIRO FACANHA  
DE AQUINO:00731860314  
Dados: 2025.07.10 13:30:14  
-03'00'

**ARIANA CORDEIRO FACANHA DE AQUINO**  
Prefeita Municipal de Paraipaba

  
**ANA C. BARROSO**  
SERVIDORA EFETIVA  
0600105

Recebido em 17/07/25  
AS 13:11 Hs  
  
Assinatura do Presidente  
Procuradoria de Município de Paraipaba



**Felipe de Sousa Rodrigues**  
Presidente Biênio 2025-2026  
CPF: 062.950.653-17

APROVADO  
Sala das sessões  
Em 15/07/2025

RECEBIDO  
EM 15/07/2025



**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA**

*Unindo forças para construir uma nova história!*

**AUTÓGRAFO DE LEI**

Ao Projeto de Lei nº17/2025 -Autor: **EXECUTIVO**

**"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESPECIAL  
DE INCENTIVOS FISCAIS AO TURISMO E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O **Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Paraipaba**, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou por **UNANIMIDADE** o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º- **"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESPECIAL DE INCENTIVOS FISCAIS AO TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Art.2ºEsta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA, CEARÁ, AOS 15  
DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2025.**

Recebido em 17/07/25  
ÀS 13:09 HS  
*Delia*

*Felipe de Sousa Rodrigues*  
**FELIPE DE SOUSA RODRIGUES**  
**PRESIDENTE**  
**2025-2026**